



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – PERNAMBUCO.**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 72/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2023

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, com matriz situada no endereço constante do rodapé do presente, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no item 13.3., apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, doravante denominada “**PRIME**”, contra a decisão que julgou vencedora a empresa “**MAXIFROTA**”, o que faz nos termos dos robustos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados, convicto de que este Pregoeiro e demais membros da Comissão julgarão improcedente o recurso apresentado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir chamar atenção deste respeitado Pregoeiro, por oportuno, para a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, eis que, consoante os termos do item 13.3., do Edital, a ora Recorrida dispõe de até 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, contados após o término do prazo para a interposição do recurso administrativo.

Considerando que a recepção das contrarrazões ocorreu em 15/09/2023 (sexta-feira) e que a contagem do prazo se iniciou em 18/09/2023 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das Contrarrazões é o dia 20/09/2023 (quarta-feira), em



consonância com a informação constante no sistema do BNC. Destarte, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia **20/09/2023 (quarta-feira)**.

II. DO SUMÁRIO DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob nº 18/2023, que tem como objeto a:

[...] contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A sessão de licitação foi realizada no dia 01/09/2023, através da plataforma eletrônica: <https://www.bnc.org.br>, nos termos do instrumento convocatório. Participaram do certame as empresas "PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA" e "MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA".

Em razão da apresentação do “*menor valor por lote (com incidência do menor percentual administrativo ofertado)*”, correspondente a R\$ 6.221.599,75 (seis milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) para o Lote I, e R\$ 3.040.520,00 (três milhões, quarenta mil, quinhentos e vinte reais) para o Lote II, a “MAXIFROTA”, ora Recorrida, foi declarada vencedora do certame.

Inconformada com o resultado, a empresa “PRIME” manifestou sua intenção de recurso, insurgindo-se contra a proposta da empresa arrematante, alegando “*inexequibilidade da proposta da arrematante*”.

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida é inequivocamente inexequível, assim afirmando: **iii)** “[...] o lucro da presente proposta será obtido em função as receitas de antecipação de crédito solicitadas pela rede credenciada, esta sinalizada na planilha LDI no importe de R\$ 186.585,00. No entanto, tal projeção de lucro baseada na antecipação de crédito levanta interrogações quanto à sua sustentabilidade a longo prazo e quanto aos riscos envolvidos nesse modelo de negócios.”.

Ainda, a “PRIME” alega a existência de “*incongruências concernentes ao balanço patrimonial*” da Recorrida. Nessa senda, a Recorrente, aparentemente, pretende



questionar a competência da Ernst & Young de auditar os registros contábeis de terceiros e/ou do Fisco de fiscalizar o recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais dos seus contribuintes, pois planeja ou projeta avocar para si a atribuição de fiscalizar e auditar o Balanço Patrimonial da Recorrida, apresentando ilações e conjecturas acerca das demonstrações contábeis apresentada, a exemplo das seguintes: **i)** a “*apresentação dos números tem início a partir da Receita Líquida, mas a avaliação precisa das alíquotas dos impostos não é viável mediante este documento*”; ou **ii)** o “*Resultado Financeiro supera o Resultado Operacional de R\$ 12.576.783,29, o que já causa uma nova dívida quanto aos dados ali inseridos*”.

Não obstante a sua imotivada irresignação, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, *data máxima vênia*, uma vez que a Comissão de Licitação atendeu a todas as exigências editalícias ao declarar à “MAXIFROTA” vencedora do certame, inexistindo quaisquer ilegalidades no procedimento licitatório em epígrafe, conforme será visto no decorrer da presente peça de defesa.

Inicialmente, cumpre destacar que o direito a recurso é assegurado pelo instrumento convocatório (item 13.1.) e pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Contudo, nenhum direito pode ser exercido sem a observância dos limites impostos pela boa-fé ou que possua nítido caráter de protelatório, sob pena de se configurar ato ilícito.

Desse modo, as razões recursais apresentadas pela “PRIME”, ao menos em tese, tendem a impedir ou perturbar o prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da “MAXIFROTA”, de modo que tal manifestação carece de fundamento coerente que justifique a alteração da decisão do Sr. Pregoeiro.

Nesse contexto, iniciam-se as presentes contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso da “PRIME” para ao final rebater todos os apontamentos, ilações e conjecturas, de modo que este respeitado Pregoeiro possa compreender melhor os fatos e descartar qualquer hipótese de irregularidade no indigitado certame.

III. DA AUDITORIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

Impende trazer à baila que, embora não haja determinação legal, a “MAXIFROTA”, desde a sua constituição (2017), submete seu balanço patrimonial à



auditoria independente da empresa ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S. – EY, com o fito de demonstrar a lisura e a retidão dos seus registros e demonstrações contábeis, bem como a real situação patrimonial e financeira da empresa.

Nesse sentido, é necessário destacar que a Ernst & Young, conforme trecho extraído dos seus meios de comunicação oficiais, **é líder global em auditoria, impostos, transações e consultoria.**

Como cedição, a utilização de auditoria externa é imprescindível para demonstração de conformidade dos seus registros e processos contábeis, indica que suas demonstrações atendem aos mais altos padrões contábeis, garante a credibilidade dos valores declarados pela empresa, assim como para verifica a efetividade de todos os processos executados pela MAXIFROTA:

[...] A auditoria externa tem a finalidade principal de comprovar a veracidade dos registros e informações contábeis apresentados por uma empresa. Ela irá informar se a posição patrimonial da empresa, o resultado financeiro das operações, a evolução do patrimônio e a origem e aplicação de recursos SÃO VERDADEIRAS E ESTÃO DE ACORDO COM O QUE FOI INFORMADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Dessa forma, a auditoria externa acaba se provando como um instrumento essencial para transmitir segurança e confiabilidade quanto as informações divulgadas pela companhia. Ou seja, será apenas através da auditoria externa que os acionistas e potenciais investidores terão certeza que A EMPRESA É TRANSPARENTE E QUE SEUS NÚMEROS SÃO REAIS. (REIS, Tiago¹. Auditoria externa: a análise independente das contas de uma empresa. 30/09/2018. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/auditoria-externa/>) (g.n.)

Em suma, a “MAXIFROTA” acredita que **um processo de auditoria independente e imparcial do seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício garante o aperfeiçoamento dos seus controles internos, aumentando o controle da sua documentação e registro, garante uma maior transparência dos seus demonstrativos financeiros e contábeis e, especialmente, traduz que seus registros e controles atendem aos mais altos padrões contábeis, gerando uma maior credibilidade para a organização.**

Destarte, ao submeter o seu balanço e demonstrações contábeis à auditoria, a Recorrida está conferindo fidedignidade aos registros e números declarados, não

¹ Tiago Reis é formado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)



somente para os acionistas e potenciais investidores, mas **para qualquer observador minucioso que se debruce sobre suas declarações financeiras.**

Sob esse prisma, cumpre destacar que as empresas com maior participação em procedimentos licitatórios de gestão de abastecimento e/ou de manutenção da frota de veículo são a “MAXIFROTA”, a “PRIME”, a “TRIVALE” e a “TICKET”.

A partir do acompanhamento dos documentos apresentados por estas 04 (quatro) empresas, mais especificamente os seus demonstrativos contábeis, podem-se identificar os seguintes enquadramentos:

- a) “**MAXIFROTA**”: enquadra-se como sociedade de pequeno ou médio porte, dado que não apresenta tanto um ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), quanto uma receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme demonstrações contábeis apresentadas em anexo;
- b) “**TICKET**”: enquadra-se como sociedade de grande porte por apresentar tanto um ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), quanto uma receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme demonstrações contábeis (https://drive.google.com/file/d/1NAGzfHgprJ6zB0EM_LxzwdIzIx3APXCZ/view?usp=drive_link);
- c) “**TRIVALE**”: enquadra-se como sociedade de grande porte por apresentar um ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), conforme demonstrações contábeis; (<https://drive.google.com/file/d/1u0qXacvYFTMbK1TGFofPXuK7vBJEcbAc/view>);
- d) “**PRIME**”: enquadra-se como sociedade de pequeno ou médio porte, dado que não apresenta tanto um ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), quanto uma receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme demonstrações contábeis apresentadas (https://drive.google.com/file/d/1OmYYuXWHrBDeGbQdavKn-LcXvnSCxOA5/view?usp=drive_link).



Por se enquadrarem como sociedade de grande porte, tanto a TICKET quanto a TRIVALE passam a ter a obrigação de adotar as disposições da Lei nº 6.404/76 acerca da:

- i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras;
- ii) **obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.** (g.n.)

Por sua vez, as empresas “MAXIFROTA” e “PRIME”, por se enquadrarem como empresas de pequeno e médio porte, não estão obrigadas a adotar as obrigações acima mencionadas.

Contudo, como vastamente demonstrado acima, **a “MAXIFROTA”, mesmo não obrigada, submete todas as suas demonstrações contábeis a auditoria independente, tendo seus registros sempre auditados pela Ernst & Young.**

Dito isto, apresenta-se abaixo um breve resumo da análise dos documentos disponíveis das 04 empresas de gestão de frota acima mencionadas:

EMPRESA	ENQUADRAMENTO	DF AUDITADA	Documento analisado
MAXIFROTA	Pequeno e médio porte	Sim	DF auditada e Sped
TICKET	Grande porte	Sim	DF auditada e Sped
TRIVALE	Grande porte	Sim	DF auditada e Sped
“PRIME”	Pequeno e médio porte	Não	Sped

A partir do resumo acima apresentado, baseado nas demonstrações contábeis em anexo, resta evidenciado, de forma inequívoca, que a única empresa que não submete suas demonstrações contábeis à uma auditoria independente é a Recorrente.

Por sua vez, as empresas MAXIFROTA, TICKET e TRIVALE procedem seus registros contábeis e emitem suas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, recebendo o atesto de empresas de auditoria regularmente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Em complemento, analisando o relatório do auditor independente destas companhias, nota-se que **todos apresentam parecer sem ressalva**, o que significa, na prática, que suas demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2022.



Diante do exposto, seja qual for a ótica que esta r. Comissão de Licitação analise a qualificação econômico-financeira da Recorrida, seja por escrutinar o Balanço Patrimonial, o Capital Social ou Patrimônio Líquido, inferirá indubitavelmente pelo potencial econômico-financeiro e econômico da Requerida para atender as exigências editalícias e, por consequência, para executar a prestação de serviço objeto da presente licitação.

Outrossim, se a “PRIME” pretende questionar a veracidade do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis da Recorrida, bem assim a credibilidade da Ernst & Young, líder global do segmento de auditoria, o presente recurso não se afigura como o meio jurídico apropriado para contestar e/ou apontar as supostas irregularidades na auditoria realizada, cabe a citada Recorrente apresentar denúncia em face da Ernst & Young junto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgãos responsável por regulamentar e fiscalizar tais instituições.

Em verdade, Douto Pregoeiro, **não existem dúvidas fundadas ou qualquer materialidade que ponha em dúvida a autenticidade dos números constantes das declarações contábeis da “MAXIFROTA”.**

De mais a mais, no tocante às receitas dos serviços e o recolhimento dos impostos e contribuições, a “MAXIFROTA” declara que recolhe todos os tributos de acordo com a legislação vigente, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade.

Tal regularidade é **corroborada através das certidões negativas emitidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, as quais possibilitam que a Recorrida participe ativamente de licitações em sua área de atuação, não existindo óbice ou irregularidade em sua qualificação econômico-financeira.**

Ex positis, não merecem acolhimento as argumentações infundadas da Recorrente.

IV. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A ora Recorrente, “PRIME”, aduz que o TCE/PE determinou, através da Resolução nº 1327/18, que as Prefeituras do estado de Pernambuco, ao deflagrarem licitação para o objeto de gerenciamento de frota, insiram em seus editais a obrigação de



as licitantes apresentarem em suas propostas a composição da L.D.I., bem como a utilização da composição das taxas de administração e taxa de credenciamento.

Ainda, argumenta que a proposta apresentada pela “MAXIFROTA”, deveria ter sido inadmitida por violação ao Edital eis que, compulsando a “*planilha LDI pode-se concluir pelas incertezas sobre a estratégia de lucratividade proposta pela empresa*”. Por fim, assevera que a L.D.I. da Recorrida “*apresenta custo anual de R\$ 0,00, e demais índices e valores certamente fantasiosos*”, bem como que a “MAXIFROTA” “*buscou maquiagem a inexecutabilidade da sua proposta inserindo na tabela [...] percentuais ilógicos, com intenção clara de afastar demais empresas concorrentes e fazer com que a sua proposta aparente ser a mais vantajosa*”

Desse modo, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, **assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima** (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: **a)** minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e **b)** tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse contexto, a “MAXIFROTA” ofertou:

– *Percentual Administrativo – PA = (T.A. + T.C.) de 0,03% (zero, zero, três por cento), para o Lote I, sendo o T.A. (taxa administrativa) igual a 0,00% (zero por cento) e o T.C. (taxa de credenciamento) igual 0,03% (zero, zero, três por cento);*

– *Percentual Administrativo – PA = (T.A. + T.C.) de 0,02% (zero, zero, dois por cento), para o Lote II, sendo o T.A. (taxa administrativa) igual a 0,00% (zero por cento) e o T.C. (taxa de credenciamento) igual 0,02% (zero, zero, dois por cento) (item 8.1., do instrumento convocatório), respeitando os parâmetros definidos no Edital, conforme se extrai da Planilha Descritiva de Preços, vejamos:*

PLANILHA DESCRITIVA DE PREÇOS:						
LOTE	Descrição do Objeto	Valor Global Estimado (R\$)	Taxa Administrativa- TA (%)	Taxa Credenciamento- TC (%)	Percentual Administrativo-PA (%)	Valor Total com Taxas (R\$)
1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE	R\$ 6.219.490,00	0,00%	0,03%	0,03%	R\$ 6.221.599,75
2	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE	R\$ 3.040.000,00	0,00%	0,02%	0,02%	R\$ 3.040.520,00

Ao que indicam as razões de recurso da “PRIME”, esta pretende redefinir o conceito de “inexequível”, insculpido no instrumento convocatório, na Lei nº 8.666/93 e em todas as demais legislações correlatas, eis que, mesmo com o preço ofertado, é plenamente possível a cobertura dos custos total dos serviços.

Sob este prisma, cumpre destacar que **a “MAXIFROTA” possui contrato de gestão de frota com o Governo do Estado de Pernambuco, de modo que não haverá incremento de custos para atendimento deste contrato, dado que a Recorrida já possui toda a rede credenciada e estrutura administrativa para cumprimento das obrigações ora assumidas.**

Sobre a, suposta, ausência de lucro alegada pela ora Recorrente, a “MAXIFROTA” entende que não cabe à “PRIME” realizar qualquer juízo de valor sobre a lucratividade das suas propostas, desde que a Recorrida, conforme demonstrado em sua Planilha de Composição de Custos, tenha condições de executar aquilo que ofertou.

Neste contexto, **entendemos que um lucro líquido anual de R\$ 93.614,00 (noventa e três mil seiscentos e catorze reais) não pode ser considerado como remuneração irrisória ou ínfima,** a ponto de levantar suspeitas acerca da sua exequibilidade.

Resultado Líquido	7.801	93.614
--------------------------	--------------	---------------

Outrossim, se o particular se dispuser a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração ínfima, isso não pode ser objeto de questionamento por parte do Estado, muito menos de terceiros.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera que:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja** – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.** Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que **a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.** Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16º ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 868-869) (grifos nossos)

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48, da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve



ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível [...] (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (g.n.)

De qualquer sorte, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta seja inexecutável.

Embora a tese acima não seja aplicável ao caso em comento, cumpre esclarecer que a renda das empresas intermediadoras de meios de pagamento decorre de 04 (quatro) principais fontes: (i) taxa de administração cobrada da contratante/cliente; (ii) taxa credenciado cobrada do conveniado; (iii) taxa oriunda de aplicação financeira; e (iv) taxa de antecipação de reembolso. Esta última é a chamada operação de crédito antecipado, onde a intermediadora, em decorrência do pagamento antes do prazo acordado com os estabelecimentos conveniados, cobra uma taxa do conveniado por esta antecipação/adiantamento.

Neste contexto, cumpre destacar que no somatório da taxa administrativa e da taxa de credenciamento não se encontra englobada a taxa de antecipação de créditos, conforme preceitua o item 8.6, do Termo de Referência, *in verbis*:

8.6 A taxa a ser cobrada dos estabelecimentos deverá contemplar toda e qualquer taxa que poderá ser aplicada aos fornecedores/credenciados sobre a despesa incorrida no interstício entre a prestação de serviços e a obrigação de pagamento da contratada aos credenciados. **Excetua-se da presente definição, eventuais taxas de adiantamento de pagamento pactuadas entre o credenciado e a contratada, quando inferiores aos 30 (trinta) dias após a execução da prestação de serviços;** (g.n.)

Sob esse prisma, cabe fazer uma explicação quanto às formas de antecipação de crédito, disponibilizado pela empresa “MAXIFROTA” a seus credenciados, sendo elas:

- i) **Antecipação Automática** – O credenciado, em contato com a empresa Recorrida, **manifesta seu interesse em realizar a antecipação do reembolso** do referido mês e subsequentes, sem que precise contatar a empresa, todo mês, para realizar a referida solicitação, ou seja, já fica determinado que todos os



meses está autorizado o reembolso antecipado, sendo que a antecipação automática se encerra a partir de um novo contato com esta finalidade.

ii) **Antecipação Esporádica** – O credenciado, diferentemente da antecipação automática, mensalmente, de acordo com a sua necessidade, **entra em contato com a Requerida solicitando o reembolso** do mês em referência.

Desse modo, considerando que temos o histórico de antecipação automática e esporádica dos estabelecimentos conveniados que atenderão o contrato em comento, é possível afirmar que se trata de receita líquida e certa, ante a evidente possibilidade de previsão da receita de antecipação de reembolso aos estabelecimentos credenciados, a qual totaliza o montante de R\$ 186.585,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais) anuais, consoante se vê da planilha de exequibilidade reajustada.

	Mês MX	Ano MX
Faturamento	518.291	6.219.490
Receita do cliente	0	0
Receita do Credenciado	155	1.866
Receita do Antecipado	15.549	186.585
Receita Operacional Bruta	15.704	188.451

Logo, havendo receita líquida e certa e já havendo rede credenciada no Estado de Pernambuco capaz de atender ao citado contrato e estrutura administrativa implementada para cumprimento das obrigações ora assumidas, a Recorrida elidiu o custo para execução do contrato, o que torna a sua proposta plenamente exequível.

Nessa toada, impende trazer à baila o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, expresso na decisão nº 038/1996 – Plenário, o qual demonstra que as possíveis receitas das empresas de intermediação de pagamento não se restringem à taxa de administração, mas compreendem, também, as taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados:

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de vales-refeição e alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a

compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

[...]

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a **remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração** cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no **mercado financeiro**. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas **advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados** (as quais variam de 1 a 8%), **das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados** (varia de 7 a 16 dias). (g.n.)

Nessa senda, o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 limita a possibilidade de declaração de inexequibilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim temos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta maneira, resta claro que, para que uma proposta seja declarada como inexequível, deverá ser comprovado que contém preços simbólico, irrisórios ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei veda a proposta que apresente preço global de valor zero, o que não se afigura no caso *sub examine*. Afinal, não se pode confundir o somatório das taxas de credenciamento e de administração igual a ZERO, com o oferecimento de PREÇO GLOBAL OU UNITÁRIO com valor simbólico, irrisório ou de valor zero.



Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecutabilidade da proposta. Ao contrário, em razão de seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecutabilidade. Por esta razão, **resta demonstrada a desnecessidade de realização de qualquer diligência** por parte deste r. Pregoeiro, eis que não há dúvida fundada e justificável para esta aferição.

Deste modo, agiu corretamente o Sr. Pregoeiro, ao declarar a Recorrida habilitada e vencedora do certame, posto que não há razão para desclassificação ou prejuízo ao interesse público. Por todo o exposto, a proposta da “MAXIFROTA” é plenamente exequível e a mais vantajosa para a Administração Pública.

V. PRECEDENTES – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA MAXIFROTA - MUNICÍPIOS DE GARANHUNS E PETROLÂNDIA – PARECER CONTÁBIL

De mais a mais, faz-se necessário trazer a lume a Decisão Administrativa proferida no Pregão Eletrônico 017/2023, cujo objeto era a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Garanhuns/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para abastecimento de combustíveis e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro.

Sob a alegação de inexecutabilidade nas razões recursais interpostas naquele procedimento, **a Pregoeira asseverou que as condições de apresentação da proposta foram atendidas, podendo ser percebido a indicação do lucro que empresa obterá com a execução do futuro contrato, resultante da taxa de antecipação.** Afirmou, ademais, que a “MAXIFROTA” possui **um número de credenciados que optar pela antecipação automática, sendo, por isso, possível que a receita estabelecida como antecipação seja prevista na Composição do L.D.I. para formalização da proposta, eis que se trata de receita certa, litteris:**

[...]



Temos que as condições de apresentação da proposta foram atendidas pela recorrida, conforme demonstrado em sua proposta e composição do L.D.I, **podendo inclusive, ser percebido ao final da planilha a indicação do lucro que a empresa obterá com a execução do futuro contrato, lucro este resultante da taxa de antecipação**, que conforme disposto nas contrarrazões da recorrida, é possível que a antecipação seja realizada de forma automática ou esporádica.

Em suas contrarrazões, a recorrida traz que possui em sua rede um número de credenciados que optaram pela antecipação automática, neste prisma, a receita estabelecida como antecipação poderá sim ser prevista na Composição do L.D.I para formalização da sua proposta, pois se trata de receita certa para a empresa, cumpre ressaltar ainda, que a recorrida declara **não haver custos com a implantação da rede de credenciados, pois a mesma possui contrato com o Governo do Estado de Pernambuco** e que sua rede já credenciada atenderá as necessidades do Município de Garanhuns/PE.

A recorrente em suas alegações, diz que o percentual administrativo de 0,00% apresentado pela recorrida, não traz a demonstração de lucros para que a mesma venha a cumprir com suas despesas, o argumento torna-se vazio quando observarmos o item 8.5 do termo de referência, peça vinculante do edital, que conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Acórdão TCE/PE 1.350/2019, no presente procedimento, admite a todos os participantes a possibilidade para que ofertassem taxas negativas.

O limite estipulado fora apenas o máximo aceitável, composto da somatória das taxas de administração e taxa de credenciamento, seguindo para tanto também a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do Acórdão TCE/PE 1.327/2018.

[...]

Diante o exposto, temos que **não há de se falar em receita irrisória, se o proponente conhecedor de todas as exigências do edital, afirma que poderá executar o objeto do certame**, ademais temos que o edital e minuta do contrato dispõe sobre as punições, caso haja descumprimento do acordo pactuado em contrato.

[...]

No caso apresentado, temos que as fundamentações apresentadas pela empresa Prime, **não possuem argumentações válidas para determinar que a proposta apresentada pela empresa MAXIFROTA seja inexequível**.

SAMARA FERREIRA PONTES

Pregoeira

Portaria 004/2023 (g.n.)

Da mesma forma, o parecer jurídico solicitado pelo Município de Petrolândia/PE, alusivo Processo Licitatório nº 005/2023, Pregão Eletrônico nº 002/2023, concluiu pela exequibilidade da proposta da MaxiFrota, *in verbis*:



Sendo assim, não se constata elementos suficientes que comprovem a inexequibilidade alegada pela recorrente na proposta apresentada pela recorrida, tendo a pregoeira se filiado ao edital bem como aos princípios regedores da matéria. A recorrente, por outro lado, tenta dar interpretação diversa para o caso concreto, o que, evidentemente não merece guarita.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, cumpre opinar pelo recebimento do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO-O EM SUA INTEGRALIDADE**, abstendo-se assim de emitir qualquer reconsideração da decisão que habilitou a empresa recorrida.

É o Parecer, s.m.j.

À Consideração Superior.

Petrolândia, 04 de abril de 2023 Rafael Gomes Pimentel

Assessor Jurídico - OAB/PE 30.989 (g.n.)

Na mesma toada, reverbera tal entendimento o Parecer Contábil fornecido ao Município de Petrolândia/PE por contador independente, demonstrando que a proposta apresentada pela “MAXIFROTA” é, incontestavelmente, exequível, senão vejamos:

<p>À Ilma. Srª. Pregoeira da CPL Emilly Roberta Batista Carvalho Comissão Permanente de Licitação - CPL Município de Petrolândia - PE</p> <p style="text-align: center;"><u>PARECER CONTÁBIL</u></p> <p>1. Examinamos, através dos documentos apresentados a esta conceituada comissão, os cálculos da composição de custo da empresa MAXFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA inscrita sob o CNPJ nº. 27.284.516/0001-61, licitante do Processo Licitatório nº. 005/2023, Pregão Eletrônico nº. 002/2023 da Prefeitura de Petrolândia;</p> <p>2. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião, sobre os cálculos apresentados pela já mencionada empresa licitante, solicitada pela CPL.</p> <p>3. Analisando a Proposta de Preços detalhada, a Comprovação de Boa situação financeira com os índices de liquidez e de endividamento, o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício-DRE e por fim relatório de auditoria independente apresentado pela Empresa Max Frota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., auditoria essa realizada pela empresa EY Building a Better Working World, chegamos à conclusão técnica de que a referida empresa, apesar da Taxa final (taxas apenas de CREDENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO) ofertada ter sido 0,00% (zero por cento), a empresa demonstrou através da documentação, mencionada acima, ter plenas condições de prestar o serviço de Gerenciamento de Peças através de cartões.</p> <p>4. Conclusa a análise da documentação apresentada, nossa Assessoria Contábil interpreta que a licitante tem potencial financeiro e econômico suficientes. Caso seja entendimento da Comissão de Licitação, decidir pela habilitação ou não da referida empresa. É o parecer, salvo melhor juízo.</p>
--



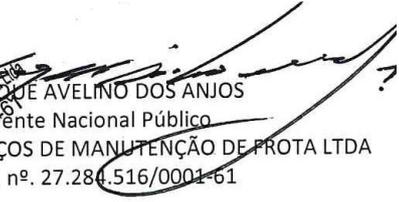
Destarte, resta inequivocamente demonstrado que a proposta da Recorrida é plenamente exequível, não sendo pertinentes as alegações infundadas da “PRIME”.

VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conclui-se, portanto, que não há guarida ao pleito requerido pela Recorrente, por completa falta de fundamento legal para tanto, devendo, assim, manter incólume a R. decisão do Pregoeiro, que agiu corretamente em todas as fases da disputa, observando as legislações aplicáveis e os princípios que regem o certame, declarando a empresa “MAXIFROTA” vencedora da disputa.

Ex positis, requer a improcedência do recurso manejado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme exaustivamente demonstrado alhures, bem como a consequente manutenção da decisão que declarou a MaxiFrota vencedora do certame.

Termos em que, pede deferimento.


Henrique Avelino dos Anjos
Gerente Nacional de Manutenção de Frota
MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA
CNPJ nº. 27.284.516/0001-61

Salvador, 18 de setembro de 2023.

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

Representada por: Henrique Avelino dos Anjos

(Procuração e demais documentos acostados ao procedimento)